



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “RECONHECE DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO À CONSTRUTORA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o reconhecimento e o pagamento de débito de exercício anterior no valor de R\$ 13.169,84 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em favor da empresa Construtora Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP, decorrente de reajuste contratual referente ao Contrato nº 057/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 057/2018.

Conforme consta na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o débito teve origem em processo administrativo instaurado a partir de pedido de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protocolado pela empresa contratada durante a execução das obras remanescentes da ponte de concreto ligando a SC-350 à Estrada Bomfim.

Após análise dos órgãos técnicos competentes da Administração Municipal, incluindo Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e Controladoria-Geral do Município, foi reconhecido o direito ao reajuste contratual mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC sobre o saldo remanescente do contrato.

Entretanto, em razão do encerramento da vigência contratual e da conclusão da obra, o pagamento não pôde ser realizado pela via administrativa ordinária, restando necessária a autorização legislativa para reconhecimento e quitação da obrigação como débito de exercício anterior.

O Procurador Legislativo desta Casa manifestou-se pela legalidade da matéria, destacando que a Administração Pública não pode se beneficiar do serviço prestado sem efetuar a correspondente contraprestação, sob pena de afronta aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Verifica-se que a matéria encontra amparo na legislação financeira aplicável, especialmente no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina o pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Da análise dos documentos que acompanham a proposição, bem como do parecer jurídico emitido por esta Casa Legislativa, constata-se que o débito decorre de obrigação previamente reconhecida pela Administração Municipal, relacionada à execução de contrato administrativo regularmente celebrado e efetivamente executado.

Não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa capaz de impedir o regular prosseguimento da matéria.

Assim, por estar revestido das formalidades legais e constitucionais exigidas, concluo que o Projeto de Lei nº 37/2026 encontra-se apto à tramitação legislativa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2026, em única discussão e votação, solicitando aos demais membros desta Comissão que acompanhem o presente entendimento.

Rio do Sul, 03 junho de 2026.

RICARDO PINHEIRO

Relator

Vereador – Câmara Municipal de Rio do Sul

[assinado digitalmente]